



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.021660/99-17
Recurso nº 167.936 Embargos
Acórdão nº 1202-00.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
Interessado 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

LUCRO ARBITRADO.

Cabível a apuração do lucro pelo arbitramento, quando a contribuinte, sujeita a tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

CONTRADIÇÃO REJEITADA - Uma vez bem justificada a decisão do acórdão embargado, posto que existente conjunto de elementos comprobatórios do ilícito fiscal configurado nestes autos, ainda que extraviado um volume dos autos, e demonstrada a inocorrência de prejuízo à defesa da Recorrente, não há contradição na decisão recorrida.

OMISSÃO ESCLARECIDA - O julgador administrativo não está obrigado a se pronunciar sobre jurisprudência juntada pelo sujeito passivo, desde que decida, fundamentadamente, o mérito do processo sem qualquer prejuízo a manifestação do interessado, que se fez presente regularmente em todos os atos e termos processuais, o que não obsta o esclarecimento ao interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

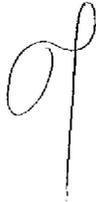
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.183, da sessão de 04/11/09., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Losso Filho - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small flourish on the left side.A handwritten signature in black ink, featuring a vertical line with a loop at the top and a downward-pointing arrow-like shape at the bottom.

Relatório

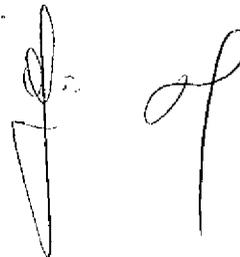
Trata-se de embargos opostos pela contribuinte aduzindo a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão nº 1202-00.183 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 04 de novembro de 2009, pelos motivos a seguir sintetizados:

- omissão, por deixar de examinar todas as alegações da Recorrente, notadamente quando não se pronunciou sobre julgado do STJ que determinou a nulidade da CDA em face ao extravio dos autos do processo administrativo;

- contradição em razão da negativa de provimento ao recurso voluntário posto que não se sabe se houve prejuízo para a defesa em face ao extravio do segundo volume dos autos, posto que indaga a Embargante, fls. 587: “...se os documentos constantes dos volumes dos autos extraviados não são importantes para o lançamento, para que eles foram acostados ao auto de infração? Não foram eles que deram embasamento documental ao auto de infração?...Atente-se que no próprio corpo do acórdão,foi mencionado que houve divergência, quando do lançamento, entre o valor da DIRF da Petrobrás e o valor da documentação apresentada por esta. Foi mencionado, então, para justificar tal diferença, que foi considerada tão somente a parte que tinha respaldo documental. E agora ? Foi mantida apenas a parte que tinha embasamento documental?” ;

- assevera, mais adiante em suas razões, que a única beneficiária é a própria Fazenda, a qual igualmente extraviou os autos com documentos, de forma que a parte que deu causa à nulidade não pode ser beneficiada.

Eis o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por tempestivo os Embargos opostos, dele tomo conhecimento.

O Acórdão embargado – nº 1202-00.183 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção do CARF, de 04 de novembro de 2009, a juízo deste relator, encontra-se claro e incisivo em sua motivação, não ensejando causa que possa justificar os presentes embargos.

Pois bem, o relator do citado acórdão, à fls. 570, 570 verso e 571 do seu voto condutor explana, com clareza solar, os motivos para rejeição da nulidade suscitada do presente processo. Para reforço e conhecimento deste colegiado reproduz-se, na íntegra, a apreciação da preliminar pelo relator original, às folhas citadas:

“Embora tenha se extraviado o segundo volume do processo à época, compulsando os autos constata-se que deste fato não adveio nenhum prejuízo à contribuinte, a qual se limitou a pugnar pela nulidade de todo o processo, apenas porque extraviado o referido volume, mas sem declinar qualquer prejuízo à sua defesa ou quanto à compreensão dos fatos. Essa constatação deflui da análise dos elementos de prova presentes nos autos, como passo a analisar:

- a empresa não mantinha escrituração contábil regular, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, segundo sua resposta a intimações fiscais, fls. 46;

- como se vê no “Termo de Verificação Fiscal” a empresa informou que não escriturou nenhum livro contábil-fiscal sob a alegação de que nos anos-calendário de 1995 e 1996 esteve sem movimento;

- apresentou as declarações de rendimentos do IRPJ, relativas aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, com movimento igual a zero;

- as cópias de folhas do livro “Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza”, fls. 97 a 122, levam o carimbo “SEM MOVIMENTO”;

- o fisco quantificou a base de cálculo do arbitramento com base nas DCTF's entregue pela PETROBRÁS à Secretaria da Receita Federal;

- os valores dos serviços prestados pela autuada à PETROBRÁS nos anos-calendário de 1995 e 1996, que serviram de base ao arbitramento estão demonstrados na planilha de fls. 39 que instrui a lavratura dos autos de infração;

- o fisco solicitou e a PETROBRÁS forneceu as cópias das notas fiscais dos serviços a ela prestados pela autuada nos anos-calendário autuados;

- extratos das DIRF's entregues à SRF pela PETROBRÁS, relativas aos serviços que lhe foram prestados pela autuada encontram-se às fls. 124 a 129,

- às fls. 132 a 139, encontram cópias de “Relatório de Faturamento para Receita Federal”, fornecidos pela PETROBRÁS, relativos aos serviços prestados pela



autuada, de modo que a autuada tem nos autos todos os elementos necessários a impugnar, centavo a centavo, os valores autuados;

- além de não manter escrituração comercial e fiscal regular, no único livro fiscal que apresentou ao fisco nada foi escriturado constando apenas a indicação "sem movimento";

- embora a empresa nos anos-calendário autuados tivesse prestado continuados e vultosos serviços à PETROBRÁS, as fichas das declarações que apresentou à SRF, fls. 60 a 96, foram preenchidas sem valores, tendo preenchido as suas linhas com zero;

- a empresa sabe quais os serviços que prestou à PETROBRÁS e teria condições de questionar os levantamentos fiscais com ou sem o segundo volume extraviado,

- como a Auditora Fiscal autuante, no despacho de fls. 288, informa que numerou e rubricou das fls. 01 a 287 do volume 1, bem como as fls. 288 a 479 do volume 2, constata-se que o processo, quando protocolizado na repartição fiscal pela autuante, tinha até as fls. 479; a impugnação recebeu os números de folhas seguintes 480/482, como se vê da decisão recorrida, fls. 315, portanto é certo que as folhas que constituíam o desaparecido segundo volume, então fls. 288 a 479, se referiam a cópias de parte das notas fiscais fornecidas pela PETROBRÁS em atendimento à intimações fiscais, considerando a ordem com que a autuante aportou aos autos a documentação que instrui os autos de infração, como se vê na decisão recorrida, no 6º parágrafo da fls. 316, onde foi consignado "..., em que pese ter prestado serviços à Petrobrás, **comprovados pelos documentos anexados pelo fisco às fls. 130/478**" (destaquei), cujos valores de serviços já haviam sido informados nas DCTF's e nas DIRF's que a PETROBRÁS apresentou à SRF, bem como os respectivos valores integram os relatórios de faturamento entregues pela PETROBRÁS ao fisco, relativos aos serviços que lhe foram prestados pela autuada.

A alegada ausência da impugnação que se encontrava no volume extraviado também não me parece motivo suficiente para declarar a nulidade do processo.

A decisão recorrida sem dívida foi prolatada à vista da referida impugnação, onde foram resumidos os argumentos de defesa, de cujo teor a contribuinte tem conhecimento e, no recurso voluntário não acusou nenhuma omissão no acórdão recorrido, por exemplo, algum fato reclamado que não tivesse sido analisado na decisão recorrida, ou seja, a contribuinte não alegou nenhum prejuízo à sua defesa em razão da inexistência da impugnação, ao contrário, no recurso voluntário evoca disposição da decisão recorrida para reforçar suas razões recursais.

Destarte, verifica-se que embora se constitua em fato grave e inusitado, o desaparecimento do então segundo volume do processo, no caso presente, mostra-se irrelevante à compreensão dos fatos, nada impedindo que este Colegiado decida com conhecimento de causa, segurança e serenidade"

O relator, Cândido Rodrigues Neuber, a fls. 571 ainda teve o cuidado de frisar:



“ A decisão recorrida sem dúvida foi prolatada à vista da referida impugnação, onde foram resumidos os argumentos de defesa, de cujo teor a contribuinte tem conhecimento e, no recurso voluntário não acusou nenhuma omissão do acórdão recorrido, por exemplo, algum fato reclamado que não tivesse sido analisado na decisão recorrida, ou seja, a contribuinte não alegou nenhum prejuízo à sua defesa em razão da inexistência da impugnação, ao contrário, no recurso voluntário evoca disposição da decisão recorrida para reforçar suas razões recursais.”

Não se configura, como pretende a Recorrente, a contradição, posto que existem nos autos, como já examinado, suficientes elementos probantes e outros processuais que demonstram a ciência da acusação fiscal e o pleno exercício do seu direito de defesa, o que se denota, com evidência, é o inconformismo da Recorrente que igualmente maneja o recurso de embargos na tentativa de rediscutir a matéria já decidida pelo colegiado embargado, cuja revisão pode e deve ser suscitada mediante a interposição do competente recurso especial perante Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, cuja admissibilidade deverá ser também apreciada nos termos regimentais do CARF.

Portanto, não se vislumbrando qualquer contradição, uma vez elencados coerentemente os diversos elementos fáticos probatórios e da defesa que motivaram o entendimento do relator do acórdão embargado, não pode prosperar a pretensão de reforma do quanto já decidido.

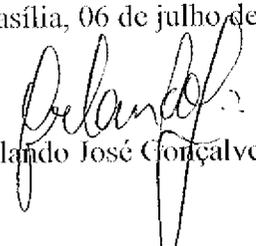
No que concerne a apontada omissão, por carência de apreciação de argumento de direito, constante da ementa da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – RESP nº 686777, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2005- que reconheceu a perda da exigibilidade do título executivo por extravio do processo administrativo, conforme citação a fls. 588 destes autos, entende-se que a situação presente processual têm peculiaridades já devidamente consideradas na decisão embargada, haja vista a ocorrência dos elementos que instruíram os procedimentos à conclusão do lançamento de ofício, como lavrado, com total ciência e oportunidades de manifestações da Recorrente, e, reitere-se, sem qualquer prejuízo à defesa da Recorrente.

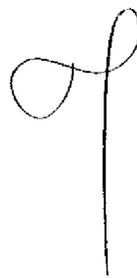
A simples omissão do julgador em não se manifestar sobre acórdão isoladamente citado (matéria eminentemente de direito) ainda que proferida pelo Poder Judiciário, não é motivo relevante para se rediscutir o mérito da questão em sede de embargos declaratórios, posto que a decisão no plano do STJ, prolatada naquele processo judicial não tem o condão de vincular o julgador administrativo ao entendimento nele exarado, notadamente nestes autos, em face ao conjunto de elementos presentes e acima reproduzidos, caracterizadores da infração tributária cometida pela contribuinte, ora Embargante, como bem exposto pelo relator do acórdão embargado.

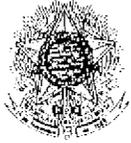
Para todos os efeitos, no entanto, esclareça-se a circunstância da omissão descrita pela Embargante, sem alterar, com isso, o mérito da decisão embargada, eis que repleta de elementos justificadores, como acima citados, para a manutenção da decisão em comento.

Por todo o exposto, sou por esclarecer a omissão descrita nos embargos, sem, no entanto modificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.183 – 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção do CARF, proferido em 04 de novembro de 2009.

Brasília, 06 de julho de 2010.


Orlando José Gonçalves Bueno



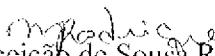


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.